

Lei nº 507/85

Dispõe sobre a microempresa municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Inconfidentes - M. G.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Serão consideradas microempresas municipais para os fins previstos nesta lei, os contribuintes de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfogam as seguintes condições:

I - estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256, de 27.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 1.000 (um mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o valor desses títulos do mês de janeiro do ano-base.

§ 1º. para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º. No primeiro ano de atividades, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º. a declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II deste

artigo será firmado pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§ 4º - A Secretaria de Finanças (ou de Fazenda) da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, certificado de microempresa municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no cadastro de microempresas municipais.

Artigo 2º - As microempresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS de que trata a lei nº 497/84, que instituiu o Código Tributário do município.

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

III - Autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registrada, na forma definida por instrução da secretaria de Finanças (ou da Fazenda).

Artigo 3º - A microempresa municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta lei, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças (ou da Fazenda) até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatar o excesso de

faturamento.

§ 1º - Perderá a condição de microempresa municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta lei.

§ 3º - A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - As microempresas municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de sua condição de microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multas equivalentes a:
  - a) 200% (duzentos por cento) do valor atual

lizado do imposto devido, no caso do dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Artigo 5º - as microempresas municipais ficarão re-  
mitidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido até a data da publicação desta lei mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Artigo 6º - a secretaria de Finanças (ou de fazenda) manterá o cadastro das microempresas municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no item II do artigo 1º desta lei, para evitar que a soma da isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, concedida às microempresas municipais, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo único - Verificado o excesso a que se refere este artigo, o prefeito preparará a Câmara Municipal alteração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Inconfidentes,  
03 de junho de 1985.

~~Barbosa~~  
José Barbosa Sobrinho  
Prefeito Municipal

~~Alberti~~  
Vágda Alberti  
Secretária

sancionada em: 10/06/85.